



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.908400/2013-83
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-002.956 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2018
Matéria Embargos de Declaração
Embargante RUMO MALHA PAULISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. SANEAMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração para suprir contradição, e corrigir lapso manifesto, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para reconhecer lapso manifesto constante da decisão recorrida, retificando sua parte dispositiva para que conste voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de R\$ 5.509.762,76, composta pela soma dos valores de R\$ 4.289.122,74 (IRRF em operações com SWAP - código 5273) R\$ 1.220.640,02 (estimativa compensada de setembro de 2009 código 2362).

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Sérgio Abelson (Suplente Convocado).

Relatório

Trata o presente de Embargos de Declaração (e-fls. 451 a 453) opostos por RUMO MALHA PAULISTA S.A. (nova denominação de ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.) contra o Acórdão n.º 1401-002.063, de 17/08/2017, desta 1.ª Turma Ordinária da 4.ª Câmara da 1.ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-fls. 398 a 405), mediante o qual o colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrência de erro material em razão de lapso manifesto ou erros de escrita ou de cálculo, provocados pelos legitimados para opor embargos, conforme art. 66 do RICARF, bem como, em face de alegada contradição e também de erro material.

Transcrevo os excertos dos embargos com as menções de interesse, verbis:

[...]

4. Em relação ao IRRF em operações com SWAP (código 5273), o voto vencedor registrou que: “a recorrente demonstra que o resultado da operação de SWAP foi informado em conjunto das operações de variações cambiais ativas [...]. Face os esclarecimentos e demonstrações apontados pela recorrente, entendo que os valores recolhidos sobre o código 5273 devem ser considerados em sua totalidade para formar o saldo negativo de 2009.”

5. Sobre a compensação de estimativa de IRPJ de setembro de 2009 (código 2362), asseverou o voto vencedor: “[...] a partir da edição da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003 – DOU de 31/10/2003, a estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não homologada.”

[...] Contudo, a parte dispositiva do voto vencedor e do acórdão divergem entre si e em relação ao conteúdo do voto. Assim ficou registrado no voto vencedor:

Assim, por todo o exposto nesta análise, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a diferença questionada de R\$ 5.509.762,76 diferença relacionada ao código "5273" trazida a litígio, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009 dar provimento a estimativa porque foi negada no processo de 10880.981230/2011-10).

7. Observa-se que a parte dispositiva contrasta com a fundamentação do voto, porquanto, repita-se, foi dado integral provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o IRRF em operações com SWAP (código 5273) e a estimativa compensada de setembro de 2009 (código 2362). Sendo assim, essa contradição deve ser saneada.

8. O acórdão informa que foi dado “provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 6.730.402,78”. Essa cifra corresponde a todo o IRRF glosado pela autoridade fiscal. Todavia, pode ser observado que o IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa (R\$2.413.971,60) já havia sido reconhecido pela DRJ, de sorte que a discussão no recurso voluntário envolve apenas o valor de R\$5.509.762,76, ou seja, a soma do IRRF em operações com SWAP (código 5273)

e da estimativa compensada de setembro de 2009 (código 2362). Por conseguinte, esse erro material também deve ser sanado pelo colegiado.

9. Ante o exposto, requer a embargante:

(i) Seja sanada a contradição contida na parte dispositiva do voto vencedor, a fim de que se registre o integral provimento ao recurso voluntário da contribuinte, para reconhecer o IRRF em operações com SWAP (código 5273) e a estimativa compensada de setembro de 2009 (código 2362), cujo crédito corresponde a R\$5.509.762,76 do saldo negativo de 2009;

(ii) Seja corrigido erro material constante do acórdão, para que o direito creditório reconhecido pela Turma importe em R\$5.509.762,76, vez que a DRJ já havia reconhecido o IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa;

(iii) Seja registrado no acórdão a homologação total da compensação realizada pela contribuinte, dado o reconhecimento de todo o crédito de saldo negativo de 2009.

[...]

(grifos nos embargos).

De maneira a matéria posta à apreciação do colegiado limita-se a sanar lapso manifesto e à contradição alegada nos embargos, posto que realmente o texto do acórdão, na sua fundamentação, posiciona-se pelo provimento integral do recurso voluntário, enquanto a parte dispositiva/conclusiva do voto condutor refere-se a provimento parcial.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Os embargos são tempestivos, para preencher todos os requisitos de admissibilidade, há que se verificar a existência dos vícios apontados.

Reconheço que da leitura do voto condutor assiste razão ao embargante, posto que, de fato, o texto do acórdão ignora que a parcela de R\$ 1.220.640,02, referente a estimativa compensada no mês de set/2009 se inclui no valor questionado no recurso voluntário, R\$ 5.509.762,76. A composição deste valor é R\$ 4.289.122,74 + R\$ 1.220.640,02 = R\$ 5.509.762,76. O valor R\$ 5.509.762,76 é o total discutido no referido recurso, e este diz respeito a: a) IRRF em operações de SWAP (código 5273, R\$ 4.289.122,74) e b) estimativa compensada do mês de setembro/2009 (código 2362, R\$ 1.220.640,02). Caracterizado assim lapso manifesto.

Neste seguir, conheço, pois, os embargos para, no mérito, dar-lhes provimento para que seja sanada a contradição contida na parte dispositiva do voto vencedor, a fim de que se registre o integral provimento ao recurso voluntário da contribuinte, para reconhecer o IRRF em operações com SWAP (código 5273) e a estimativa compensada de setembro de 2009 (código 2362), cujo crédito corresponde a R\$5.509.762,76 do saldo negativo de 2009; Seja corrigido erro material constante do acórdão, para que o direito creditório

reconhecido pela Turma importe em R\$5.509.762,76, vez que a DRJ já havia reconhecido o IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa e seja registrado no acórdão a homologação total da compensação realizada pela contribuinte, dado o reconhecimento de todo o crédito de saldo negativo de 2009.

Assim, retifico a parte dispositiva do acórdão embargado para que conste voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário para reconhecer a diferença questionada de R\$ 5.509.762,76 trazida a litígio, composta pela soma dos valores de R\$ 4.289.122,74 (IRRF em operações com SWAP - código 5273) + R\$ 1.220.640,02 (estimativa compensada de setembro de 2009 - código 2362).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.